

Direito Administrativo II – TAN

Exame de recurso

30 de Julho de 2020

Regente: Professora Doutora Maria João Estorninho

Duração: 90 minutos

1.

- Qualificação do acto de interdição provisória enquanto acto jurídico unilateral praticado por um órgão administrativo no exercício da função administrativa, na sequência do início de procedimento administrativo, a título oficioso, pelo Ministro da Economia (artigo 53.º do CPA);

- Dada a sua natureza cautelar, trata-se de uma *medida provisória*, cuja adopção pode ocorrer em qualquer momento procedimental e a título oficioso, desde que justificada no justo receio de que, sem essa medida, constituir-se-ia uma situação de facto consumado ou produzir-se-iam prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos ou privados em presença, e desde que, ponderados esses interesses, os danos que resultem da medida não sejam superiores aos que se pretendem evitar com a respectiva adopção (artigo 89.º, n.º 1, do CPA);

- Demonstração de conhecimento quanto ao regime extraível dos artigos 89.º e 90.º do CPA, em especial, a dispensa legal de realização de audiência prévia, o dever de fundamentação e o dever de fixação de prazo de vigência da *medida provisória* (artigo 89.º, n.º 2);

- Valoriza-se a discussão sobre se a *medida provisória* deve ser qualificada como acto administrativo, nos termos do artigo 148.º do CPA, em especial pelo afastamento do *critério da definitividade* como condição para essa classificação.

(6 valores)

2.

- Aplicação das regras sobre procedimento do acto administrativo encontra-se depende da subsunção da *decisão definitiva de interdição* ao conceito legal de acto administrativo constante do artigo 148.º do CPA;

- Demonstração de conhecimento quanto à aplicação do regime dos artigos 121.º a 124.º do CPA, bem como dos princípios, constitucionais e legais, que o enformam;

- Consideração das causas de dispensa de audiência prévia, elencadas no artigo 124.º do CPA:

(i) identificação da *urgência* como causa de dispensa da realização de audiência prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA. No entanto, importa assinalar a insuficiência da mera invocação da urgência; exige-se a sua demonstração, mediante a fundamentação da decisão de dispensa, em razão do disposto no n.º 2 do artigo 124.º do CPA;

(ii) à margem da invocação da urgência como causa de dispensa da realização de audiência prévia, sempre se daria por verificado o pressuposto estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º («número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável»). De todo o modo, seria legalmente devida a realização de consulta pública.

- Apreciação de diferentes posições doutrinárias quanto à consequência da preterição ilegal de audiência prévia / consulta pública – *anulabilidade* ou *nulidade* – e justificação da posição adoptada, em razão do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

- Breve explicação do regime do afastamento do efeito anulatório, constante do n.º 5 do artigo 163.º do CPA. Constatação de que a sua aplicação não se basta com a genérica invocação, pela Administração, do n.º 5 do artigo 163.º, mas sim pela demonstração de que a situação jurídica é apta a justificar a produção desse efeito, por satisfazer uma das previsões normativas constantes das alíneas a), b) ou c) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA. Conclusão de que, no presente caso, nada indicava que a Administração beneficiaria da aplicação do regime. Valoriza-se discussão sobre a susceptibilidade de o regime ser invocado pela Administração na fundamentação do acto administrativo antecedido da preterição de uma formalidade procedimental.

(6 valores)

3.

- Constatação de que o inspector-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) considera que o Ministro da Economia invadiu a sua competência, atribuída em regime de exclusividade (*competência exclusiva*);

- Referência à classificação tradicional do vício do acto administrativo praticado em desconsideração da competência legalmente atribuída a um órgão da mesma pessoa colectiva pública: *incompetência relativa*, geradora da anulabilidade do acto administrativo praticado (artigo 163.º do CPA);

- Tratando-se de um acto anulável, a reposição da legalidade pelo órgão legalmente competente, sem recurso à via judicial, é realizada em aplicação do regime da anulação de actos administrativos. Em razão do disposto no n.º 6 do artigo 169.º do CPA, o inspector-geral da ASAE beneficiará de competência para anular o acto administrativo praticado pelo Ministro da Economia;

- Valoriza-se discussão sobre a compatibilização do exercício dessa competência com a integração da ASAE na administração directa do Estado, na dependência do Ministro da

Economia (*reposição da legalidade vs. hierarquia administrativa vs. autonomia no exercício de funções administrativas de fiscalização*).

(5 valores)

4.

- A pretensão de António de recorrer hierarquicamente do acto administrativo praticado pelo Ministro da Economia não é procedente, dada a inexistência de superior hierárquico: identificação da ausência de *hierarquia administrativa* entre Primeiro-Ministro e Ministro da Economia;

- Identificação da reclamação enquanto principal via alternativa de impugnação administrativa do acto praticado pelo Ministro da Economia. Demonstração de conhecimento quanto às principais regras que regulam a reclamação enquanto meio de impugnação administrativa – quer do regime geral (artigo 184.º a 190.º do CPA), quer das regras especiais relativas à reclamação (artigos 191.º e 192.º do CPA).

(3 valores)